



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE – THALLES VINÍCIUS DE SOUZA
SALES**

Ref.: RRC nº 0600481-67.2026.6.01.0000

GLADSON DE LIMA CAMELI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, no art. 1.022, I, II e III e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e no art. 242 do Regimento Interno deste Tribunal, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão nº 7.445/2026 (*Id* 4767067), que rejeitou a questão de ordem relativa à redistribuição, não conheceu da notícia de inelegibilidade e, no mérito, julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para indeferir o registro do Embargante ao cargo de Senador da República, pelas razões a seguir expostas.

Rio Branco

Rua Isaura Parente, nº 3007 – Bairro Tangará - CEP 69.915-000 – Rio Branco - AC

Brasília

SCN Qd. 05, Bl. A, Cj. 1202 - Torre Sul - Brasília Shopping – CEP 70.715-900 – Brasília - DF

+55 68 3223-1102 | contato@dnp.com.br

Registro OAB/AC 141

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA FINALIDADE INTEGRATIVA E DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão embargado foi publicado em sessão em 11 de setembro de 2026. Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, os embargos de declaração são opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação. Em processo de registro de candidatura, o prazo é contínuo e peremptório no período eleitoral. Assim, os presentes aclaratórios, opostos em 14 de setembro de 2026, são tempestivos.

2. O objeto destes embargos é estritamente integrativo. Não se pretende reapreciação das teses de mérito, mas corrigir premissas objetivamente equivocadas, suprir omissões sobre fundamentos e pedidos autônomos capazes, em tese, de infirmar as conclusões adotadas, dissipar obscuridades e contradições internas, corrigir erros materiais e assegurar o prequestionamento da matéria constitucional, legal e convencional, na forma do art. 1.025 do CPC.

3. Estes aclaratórios não reproduzem aqueles anteriormente opostos contra a decisão saneadora. O objeto agora é diverso: o Acórdão nº 7.445/2026 introduziu fundamentos novos e autônomos — entre eles a preclusão imputada ao candidato em razão da inércia da coligação no DRAP, a invocação da doutrina da margem de apreciação nacional para afastar o controle de convencionalidade e a conclusão de absoluta impossibilidade de considerar os efeitos do HC nº 247.281/STF — que somente surgiram no julgamento de mérito.

4. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, há omissão quando deixa de ser enfrentado argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Também é cabível a correção, em embargos declaratórios, de premissa fática ou processual equivocada quando ela integra a razão determinante do julgamento.

II – DA QUESTÃO DE ORDEM DA (RE)DISTRIBUIÇÃO: PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE PRECLUSÃO, ART. 50, § 5º, DO RITRE-AC, DISSIDÊNCIA MATERIAL E CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS

5. Ao rejeitar a questão de ordem, o acórdão assentou que a alegação de nulidade da redistribuição estaria atingida pela preclusão temporal e consumativa, porque a Coligação

AVANÇA ACRE teria permanecido silente no prazo de impugnação do DRAP e porque a matéria deveria ter sido suscitada naquele processo.

6. O próprio relatório do acórdão, porém, reconhece premissa fática distinta: GLADSON DE LIMA CAMELI foi regularmente citado, apresentou contestação tempestiva e, em sede preliminar, suscitou precisamente o erro de redistribuição do feito por prevenção.

7. O art. 278 do CPC dispõe que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. **A parte que ora sofre a preclusão é o candidato.** E a primeira manifestação processual do candidato em seu próprio RRC, após a redistribuição, foi a contestação, na qual a questão foi efetivamente arguida.

8. A Resolução TSE nº 23.609/2019 distingue expressamente os sujeitos e os processos: o DRAP forma os autos do partido, federação ou coligação e cada RRC forma processo próprio da candidata ou do candidato, embora associados e distribuídos por prevenção. Associação processual não equivale a fusão subjetiva, nem converte automaticamente a inércia da coligação em inércia do candidato.

9. A questão de ordem tampouco pretendia desconstituir a validade material do DRAP, sua composição ou a habilitação da Coligação AVANÇA ACRE. O objeto era a legalidade da redistribuição do próprio RRC e, por consequência, a definição do juiz natural do candidato.

10. A contestação também invocou expressamente o art. 50, § 5º, do Regimento Interno do TER/AC, segundo o qual eventuais dúvidas na distribuição e classificação dos feitos são resolvidas pela Presidência do Tribunal. A decisão que rejeitou os primeiros embargos classificou a norma como administrativa e invocou a *Kompetenz-Kompetenz*; o acórdão de mérito reiterou esse entendimento. Ainda assim, para fins de exaurimento da tese, requer-se pronunciamento colegiado expresso sobre a compatibilidade dessa interpretação com o texto regimental e com a garantia do juiz natural, sobretudo porque a dúvida deduzida alcançava o DRAP e todos os RRCs dele derivados.



11. Há, ademais, circunstância temporal que não foi suficientemente esclarecida: a contestação é datada de 25 de agosto de 2026, precisamente a data em que o acórdão do DRAP nº 0600476-45.2026.6.01.0000 foi publicado em sessão. Não se explicou como eventual estabilização posterior do DRAP poderia retroagir para tornar preclusa insurgência já formulada pelo candidato **em sua primeira oportunidade de manifestação**.

12. Requer-se, portanto, pronunciamento expresse sobre: (a) qual norma autoriza imputar ao candidato preclusão derivada da inércia da coligação em processo subjetivamente distinto no qual não é parte; (b) por que a contestação tempestiva não constituiu a primeira oportunidade do candidato para arguir o vício de distribuição do seu RRC; (c) como a posterior estabilização do DRAP pode neutralizar questão de ordem já suscitada; e (d) por que o art. 50, § 5º, do RITRE-AC não rege a dúvida de distribuição suscitada pela defesa.

13. Caso se reconheça que o acórdão partiu da premissa equivocada de que o candidato permaneceu silente, requer-se a correção do vício, com os efeitos modificativos que logicamente decorram do saneamento.

III – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO LÓGICA QUANTO AO PRESSUPOSTO MATERIAL DA PREVENÇÃO: DISSIDÊNCIA MATERIAL × SOBREPOSIÇÃO CADASTRAL

14. O acórdão concluiu que a redistribuição seria imposição legal do art. 32, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 em razão da dissidência partidária. Todavia, não enfrentou integralmente a premissa temporal central da defesa.

15. A contestação demonstrou que, em 12 de agosto de 2026, foi proferida decisão excluindo o DEMOCRATA e a DEMOCRACIA CRISTÃ do DRAP da Coligação TRABALHO DA ESPERANÇA e fixando, como composição oficial daquela coligação ao Senado, apenas REPUBLICANOS, PSD, AVANTE e NOVO. A redistribuição do presente feito, contudo, somente ocorreu em 15 de agosto de 2026.

16. O próprio Acórdão nº 7.445/2026 reproduz julgamentos dos DRAPs nos quais se reconhece que a exclusão do DEMOCRATA da coligação adversária já havia sido fixada e que a AVANÇA ACRE foi definitivamente habilitada com o DEMOCRATA em sua

Rio Branco

Rua Isaura Parente, nº 3007 – Bairro Tangará - CEP 69.915-000 – Rio Branco - AC

Brasília

SCN Qd. 05, Bl. A, Cj. 1202 - Torre Sul - Brasília Shopping – CEP 70.715-900 – Brasília - DF

+55 68 3223-1102 | contato@dnnp.com.br

Registro OAB/AC 141

composição. **Ainda assim, o voto converte a existência histórica de uma sobreposição cadastral em causa permanente de prevenção, sem indicar qual dissidência material subsistia no momento exato da redistribuição.**

17. O art. 32, § 3º-A, emprega fórmula presente e objetiva ao tratar dos DRAPs que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária. A defesa pediu definição sobre se anotação sistêmica já saneada e juridicamente resolvida equivale a dissidência material apta a deslocar definitivamente a relatoria. Essa questão não recebeu resposta específica.

18. Também deixou de ser enfrentado, em sua função argumentativa, o AgR-REspEl nº 0600440-87, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14.5.2026. A defesa sempre reconheceu que o precedente não versa diretamente sobre prevenção, mas o invocou como vetor interpretativo da premissa segundo a qual, solucionada a controvérsia intrapartidária, cessam as consequências processuais que dependiam da permanência do conflito.

19. Não se exige que o Tribunal adote a analogia. Exige-se que explicita por que, apesar de a dissidência ter sido judicialmente solucionada antes da redistribuição, a prevenção excepcional teria se tornado definitiva e imune à cessação de seu suporte fático.

20. A questão possui consequências sistêmicas: se a redistribuição do DRAP da AVANÇA ACRE não encontrava suporte material, o mesmo vício alcança, por derivação, os RRCs e RRCIs vinculados que foram deslocados pelo mesmo fundamento. A contestação postulou preservação dos atos meramente ordinatórios, sem anuência prévia à manutenção de decisões jurisdicionais praticadas antes da solução da controvérsia de competência.

21. Requer-se, pois, que o Colegiado esclareça: (a) qual dissidência material ainda existia em 15 de agosto de 2026; (b) se a mera duplicidade ou anotação pretérita no CANDex é suficiente para perpetuar a prevenção após a solução judicial do conflito; (c) por que o AgR-REspEl nº 0600440-87 não interfere na interpretação temporal do art. 32, § 3º-A; e (d) quais são as consequências processuais sistêmicas caso reconhecida a irregularidade da redistribuição.

IV – DA INIDONEIDADE DO FATO GERADOR, DO HC Nº 247.281/STF, DOS TEMAS 990 E 1.238 E DA DISTINÇÃO ENTRE REVISAR O STJ E RECONHECER EFEITOS DE DECISÃO DO STF

22. A contestação sustentou, como fundamento autônomo, a inidoneidade do fato gerador da inelegibilidade diante de pronunciamentos do STF sobre a licitude e a origem de elementos da investigação, invocando o HC nº 247.281, a Rcl nº 93.197, os Temas 990 e 1.238 da repercussão geral e precedentes eleitorais sobre sindicabilidade incidental do fato gerador.

23. Ao examinar os capítulos referentes aos HCs nº 247.281 e 273.968, o acórdão afirmou haver plena impossibilidade de analisar o que foi discutido ou está sendo discutido no STF, por absoluta incompetência da Justiça Eleitoral e incidência da Súmula 41/TSE.

24. A defesa, entretanto, distinguiu duas operações jurídicas: (a) revisar o acerto ou desacerto do julgamento penal do STJ — providência que reconhece ser vedada à Justiça Eleitoral — e (b) reconhecer a existência e os efeitos jurídicos objetivos de decisão anterior do STF que já declarou a ilicitude de elementos produzidos em período determinado, bem como a controvérsia constitucional sobre seus derivados.

25. A Súmula 41/TSE veda à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão geradora de inelegibilidade. Ela não responde, por si só, se a Justiça Eleitoral pode ignorar pronunciamento do próprio STF incidente sobre a higidez jurídica de elementos utilizados no título apresentado como causa de inelegibilidade.

26. A omissão é particularmente relevante porque a contestação invocou o Tema 1.238 e sustentou que a Justiça Eleitoral não deveria realizar novo julgamento criminal, mas definir a eficácia eleitoral atual do título diante de pronunciamento constitucional já existente. A invocação genérica da Súmula 41 não enfrentou essa distinção.

27. A defesa também invocou o Tema 990 e o HC nº 201.965/RJ, além de precedentes do próprio TSE em que se admite exame incidental estritamente delimitado do fato gerador de inelegibilidades previstas em outras alíneas da LC nº 64/1990. Esses fundamentos foram apresentados precisamente para demonstrar que a vedação da Súmula 41 não pode ser

ampliada a ponto de impedir toda e qualquer consideração de vício jurídico já declarado pela jurisdição constitucional.

28. Requer-se, portanto, que o Tribunal esclareça se entende que a Súmula 41/TSE impede até mesmo o reconhecimento dos efeitos jurídicos objetivos de decisão do STF sobre a investigação e, em caso afirmativo, qual o fundamento para equiparar esse reconhecimento à revisão do mérito da condenação do STJ, pronunciando-se também sobre os Temas 990 e 1.238 e sobre os precedentes eleitorais de sindicabilidade incidental invocados na contestação.

29. A defesa reitera que a mera pendência do HC nº 273.968/DF, por si só, não suspende a inelegibilidade. O ponto é obter resposta à distinção jurídica efetivamente posta e preservar a exata extensão da Súmula 41/TSE para o recurso subsequente.

V – DA OMISSÃO QUALIFICADA NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E NA DUPLA CONFORMIDADE JUDICIAL

30. No capítulo relativo ao duplo grau, o acórdão adotou como fundamentos principais o RHC nº 79.785/STF, o AI nº 601.832 AgR/STF, as ADCs nº 29 e 30, a ADI nº 4.578 e, ao final, a doutrina da margem de apreciação nacional.

31. A defesa, contudo, não sustentou a invalidade da competência originária do STJ. Distinguiu expressamente a validade constitucional do foro da consequência eleitoral infraconstitucional produzida pela primeira condenação criminal sem recurso ordinário de ampla devolutividade.

32. Essa distinção não recebeu resposta completa. O acórdão demonstrou que a Constituição pode atribuir competência originária a tribunal superior — proposição não negada pela defesa —, mas não respondeu integralmente se norma infraconstitucional eleitoral pode impor a perda imediata da capacidade eleitoral passiva a partir da primeira condenação originária quando inexistente mecanismo de revisão integral por órgão jurisdicional diverso.

33. O voto não examinou os precedentes interamericanos especificamente invocados na contestação: Barreto Leiva vs. Venezuela, Liakat Ali Alibux vs. Suriname e Mohamed vs.

Rio Branco

Rua Isaura Parente, nº 3007 – Bairro Tangará - CEP 69.915-000 – Rio Branco - AC

Brasília

SCN Qd. 05, Bl. A, Cj. 1202 - Torre Sul - Brasília Shopping – CEP 70.715-900 – Brasília - DF

+55 68 3223-1102 | contato@dnnp.com.br

Registro OAB/AC 141

Argentina, todos vinculados à garantia do recurso efetivo e à necessidade de revisão substancial da condenação.

34. Em Barreto Leiva, a defesa destacou que os Estados possuem margem para regular o exercício do recurso, mas não podem impor restrições que atinjam a essência do direito de recorrer. Em Liakat Ali Alibux, invocou-se a garantia de dupla conformidade em hipótese de alta autoridade julgada por órgão superior. Em Mohamed, sustentou-se a insuficiência de mecanismos extraordinários de cognição restrita para substituir revisão efetiva.

35. Também ficou sem resposta a consequência jurídica do caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. O RHC nº 79.785 é anterior à inflexão do RE nº 466.343/STF. O argumento defensivo não pretende colocar tratado acima da Constituição, mas impedir que norma infraconstitucional produza efeito incompatível com parâmetro convencional supralegal.

36. A distinção é essencial: reconhecer a competência originária do STJ é uma coisa; definir se a primeira condenação originária, sem revisão substancial, pode acionar de imediato inelegibilidade criada por lei complementar é outra. Requer-se pronunciamento expresse sobre os arts. 8.2.h e 23 da CADH, art. 14.5 do PIDCP, art. 5º, § 2º, da Constituição, RE nº 466.343/STF e os casos Barreto Leiva, Liakat Ali Alibux e Mohamed.

VI – DA OBSCURIDADE E OMISSÃO NA INVOCAÇÃO DA “MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL”

37. O acórdão reconheceu que o controle de convencionalidade e o acatamento das decisões das instâncias supranacionais constituem compromissos jurídicos do Estado brasileiro. Na sequência, contudo, afastou o controle convencional com base na “*margem de apreciação nacional*”, sob fundamento genérico de inexistência de consenso regional em temas de complexidade moral ou de intenso impacto em políticas locais.

38. A fundamentação é obscura porque não identifica qual fonte convencional ou precedente da Corte Interamericana autoriza utilizar a margem de apreciação para eliminar — e não apenas regular — o direito de revisão criminal previsto no art. 8.2.h da CADH.

39. A obscuridade se acentua porque a própria contestação transcreveu o trecho de Barreto Leiva que trata exatamente da margem de apreciação: embora os Estados possam regular o exercício do recurso, não podem impor restrições que atinjam a essência do direito. O acórdão invocou a doutrina, mas não confrontou o limite que a própria Corte Interamericana lhe impõe.

40. Além disso, a afirmação de ausência de consenso regional não dialogou com Barreto Leiva e Liakat Ali Alibux, nos quais a Corte reconheceu a necessidade de revisão também em regimes de julgamento de altas autoridades.

41. Requer-se que o acórdão esclareça: (a) qual é a fonte e o alcance atribuídos à margem de apreciação no caso concreto; (b) como essa margem é conciliada com Barreto Leiva; e (c) por que os precedentes interamericanos sobre foro especial e dupla conformidade não constituiriam parâmetro aplicável à controvérsia.

VII – DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONTROLE INCIDENTAL DA APLICAÇÃO CONCRETA DA ALÍNEA “E” E À RESERVA DE PLENÁRIO

42. A contestação formulou pedido expresso e subsidiário para que fosse instaurado, perante o Plenário, o controle incidental de inconstitucionalidade/inconvencionalidade da aplicação concreta da alínea “e”. Também consignou que, se o afastamento concreto da norma fosse compreendido como questão de constitucionalidade, deveria ser observada a reserva de plenário do art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante nº 10.

43. O Acórdão nº 7.445/2026 afirmou a constitucionalidade abstrata da Lei da Ficha Limpa e rejeitou genericamente o “*puro e concreto controle de convencionalidade*”, mas não explicitou o destino jurídico daquele pedido específico de interpretação conforme e, subsidiariamente, de controle incidental delimitado à hipótese concreta.

44. A defesa não pediu que o Tribunal Eleitoral declarasse a Lei da Ficha Limpa integralmente inconstitucional, nem que afastasse toda incidência da alínea “e”. O pedido foi circunscrito à primeira condenação penal originária, sem recurso de revisão ordinária e integral, sob parâmetros convencionais específicos.



45. As ADCs nº 29 e 30 e a ADI nº 4.578 constituem precedente frontal e devem ser respeitadas. Mas isso não elimina o dever de responder se a defesa propõe: (i) interpretação conforme compatível com o precedente vinculante; (ii) controle de convencionalidade de norma infraconstitucional à luz de tratados supraleais; ou (iii) controle incidental de interpretação concreta reputada incompatível com garantias constitucionais e convencionais.

46. Como o julgamento foi proferido pelo Plenário do TRE, o requisito orgânico do art. 97 pode ser compreendido como formalmente atendido. Ainda assim, permanece necessária resposta expressa sobre o pedido e sobre a incidência da Súmula Vinculante nº 10, inclusive para que se saiba se o Colegiado conheceu e rejeitou a arguição, ou se a reputou incabível.

47. Requer-se esclarecimento expresso sobre o destino do pedido 13 da contestação, sobre a possibilidade de interpretação conforme e sobre a relação entre o efeito vinculante das ADCs nº 29 e 30 e o controle de convencionalidade da aplicação concreta da alínea “e”.

VIII – DO MARCO DE 17/08/2026, DO ART. 26-C, DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA MÍNIMA E DOS FATOS JURÍDICOS SUPERVENIENTES

48. A contestação requereu pronunciamento expresso sobre o aperfeiçoamento formal do título condenatório com a publicação do acórdão integrativo em 17.08.2026 — data posterior ao pedido de registro —, marco a partir do qual se abriu a via do recurso extraordinário acompanhada do requerimento previsto no art. 26-C da LC nº 64/1990.

49. Formulou também pedido sucessivo de sobrestamento por prazo curto e estritamente necessário à apreciação do pedido cautelar já submetido ao STF, distinguindo a situação concreta da regra geral que repele suspensão indefinida do processo de registro.

50. O acórdão rejeitou o sobrestamento invocando o rito sumaríssimo e o prazo de 20 dias antes do pleito, mas não respondeu individualmente ao *distinguishing* defensivo fundado na conjugação de circunstâncias excepcionais: pronunciamento anterior do STF sobre a investigação; HC pendente sobre a extensão da nulidade; pedido cautelar específico de suspensão da inelegibilidade; concretização do risco eleitoral; e abertura superveniente da via do art. 26-C.



51. A defesa não sustenta que a mera pendência de recurso ou habeas corpus suspenda a inelegibilidade. Pede apenas que o acórdão explicita por que, mesmo diante desses elementos cumulativos, seria juridicamente impossível um sobrestamento mínimo e temporalmente delimitado ou outra forma de coordenação com a jurisdição constitucional.

52. A contestação também postulou a ressalva expressa da consideração imediata de decisões supervenientes do STF ou STJ capazes de suspender, anular ou modificar a eficácia do título ou da causa de inelegibilidade. O próprio acórdão reconheceu que alterações supervenientes favoráveis devem ser consideradas, nos termos do art. 26-D da LC nº 64/1990 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

53. Requer-se, para eliminar qualquer obscuridade, que o julgado declare expressamente que o encerramento da instrução e o indeferimento atual do registro não impedem a juntada e a consideração imediata de fato jurídico superveniente favorável, inclusive na pendência destes embargos e do recurso subsequente, observados o contraditório e o regime do art. 26-D.

IX – DO ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO HC Nº 273.968/DF

54. Há erro material objetivo. Após identificar corretamente o HC nº 273.968/DF, o acórdão registra, em passagem posterior, “HC 276.968”. O processo referido pela defesa e juntado aos autos é o HC nº 273.968/DF.

55. Requer-se a correção do número, sem qualquer efeito infringente autônomo, para evitar inexatidão na formação do título judicial e nos recursos subsequentes.

X – DOS PEDIDOS

56. Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para integrar o Acórdão nº 7.445/2026, sanando premissa equivocada, omissões, obscuridades, correção de erros materiais acima referidos, e ainda:

i. o prequestionamento dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII e § 2º, 14, caput e § 9º, 93, IX, 97 e 121, § 4º, da Constituição Federal; arts.

Rio Branco

Rua Isaura Parente, nº 3007 – Bairro Tangará - CEP 69.915-000 – Rio Branco - AC

Brasília

SCN Qd. 05, Bl. A, Cj. 1202 - Torre Sul - Brasília Shopping – CEP 70.715-900 – Brasília - DF

+55 68 3223-1102 | contato@dnnp.com.br

Registro OAB/AC 141



278, 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 1º, I, “e”, itens 1, 6 e 10, 26-C e 26-D da LC nº 64/1990; arts. 11, § 10, e 16-A da Lei nº 9.504/1997; art. 32, §§ 3º-A e 4º, e arts. 44, 51 e 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019; art. 50, § 5º, do RITRE-AC; Súmulas 41, 43 e 44 do TSE; arts. 8.2.h, 23 e 29 da CADH; art. 14.5 do PIDCP; e Súmula Vinculante nº 10/STF

ii. o pronunciamento sobre os precedentes e parâmetros efetivamente invocados pela defesa, entre eles: ADCs 29 e 30 e ADI 4.578; ADCs 43, 44 e 54; RE nº 466.343; Temas 990 e 1.238; HC nº 247.281; HC nº 264.580; Rcl nº 93.197; HC nº 232.627; AgR-RO nº 0601053-62; AgR-REspEl nº 0600440-87; precedentes do TSE sobre sindicabilidade incidental do fato gerador; e Corte IDH — Barreto Leiva, Liakat Ali Alibux e Mohamed.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2026.

Erick Venâncio Lima do Nascimento
OAB/AC 3055 – OAB/DF 19.959
(assinado eletronicamente)

Armando Dantas do Nascimento Júnior
OAB/AC 3102
(assinado eletronicamente)

Marcos Paulo Pereira Gomes
OAB/AC 4566
(assinado eletronicamente)

Gabriel Victor Romão Borges
OAB/AC 5814
(assinado eletronicamente)

Alcides Bezerra Feitoza Júnior
OAB/AC 6863
(assinado eletronicamente)